



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922885/2013-18
ACÓRDÃO	3101-003.980 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PER/DCOMP. ISENÇÃO. INSUMOS ZONA FRANCA. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE JULGADO. FATO SUPERVENIENTE. RE Nº 592.891-RG. RESULTADO DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADO. APLICAÇÃO DA DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSÃO GERAL PELO STF. CRÉDITO RECONHECIDO.

Guardando similitude o processo de ressarcimento cumulado com pedido de compensação que analisou a certeza e a liquidez do crédito tributário, e o auto de infração lavrado para exigência do saldo glosado, por determinação regimental, aplica-se a decisão de mérito do processo julgado antecipadamente (§ 5º do art. 47 do RICARF).

No entanto, os Conselheiros também estão regimentalmente vinculados e obrigados a cumprir decisões do STF e STJ lavradas na sistemática dos recursos repetitivos e de repercussão geral.

Sendo assim, a decisão do STF sob o Tema 322, tem repercussão imediata no Processo Administrativo que verse sobre a mesma matéria, a teor da alínea 'b', inciso II, parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF, sendo, pois, aplicável ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-003.978, de 17 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.922886/2013-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconheceu o crédito pleiteado no PER nº 26973.17850.120111.1.1.01-9027 e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 24017.45719.280111.1.3.01-5549 e nº 26771.45296.110211.1.3.01-0253. Mencionados PER/DCOMP pleitearam o crédito de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2010, no montante total de R\$ 7.032.145,42 (sete milhões, trinta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais, quarenta e dois centavos).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. GLOSAS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental.

CRÉDITOS DE IPI. REDUÇÃO DE 50% EM RAZÃO DA NOTA COMPLEMENTAR NC (21-1) DA TIPI. GLOSA DA DIFERENÇA APROPRIADA A MAIOR.

Deve ser reduzida de cinquenta por cento a aplicação das alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, compreendidos nos “ex” 01 e 02 do código 2106.90.10, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente do Ministério.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DECISÕES DO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 2.346, DE 1997.

As decisões judiciais atinentes a casos concretos possuem apenas efeitos inter partes e não vincula os atos da Administração Tributária. Uma decisão emanada do Supremo Tribunal Federal somente alcançaria terceiros não participantes da lide se observadas as condições descritas pelo Decreto nº 2.346, de 1997.

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada de 50% de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, não afasta a incidência da multa de mora sobre os débitos indevidamente compensados. O fato de utilizarem a mesma base de cálculo não significa que decorrem de mesma infração, mormente porque assentam-se em fundamentos distintos.

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. CONTRIBUINTE DE BOA FÉ. DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS.

Em matéria tributária, a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento à legislação tributária, posto que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

No que concerne à aplicação da multa de ofício, não se deve conhecer da manifestação de inconformidade especificamente em relação a essa matéria, porquanto não se constitui em objeto dos presentes autos e está sendo tratada em outro processo.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativo fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

2. DOS FATOS

3. DO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO PA Nº 15504.729713/2014-69

4. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE CONCENTRADOS ISENTOS

4.1. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 95, III, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 6º DO DL Nº 1.435/75)

4.2. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL Nº 288/67) — DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA COLETIVA

4.3. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL Nº 288/67)

4.4. DA APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.779, DE 19.01.1999

4.5. DA IDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA RECOFARMA E DA BOA FÉ DA RECORRENTE

5. DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DE 50% DOS CRÉDITOS DE IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DOS CONCENTRADOS ISENTOS PARA REFRIGERANTE GUARANÁ

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA

9. DO PEDIDO

A União Federal, na qualidade de recorrida, apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, cujas teses foram tratadas nos tópicos abaixo:

II – DO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 15504.729713/2014-69, REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO

III – DO SOBRESTAMENTO

IV – DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE IPI NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS

IV.1. DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IPI E A POSIÇÃO DO STF

IV.2. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO (ART. 175 DO RIPI/02)

IV.3. DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

V – DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA NO CÁLCULO DO CRÉDITO

VI – EXIGÊNCIA DAS MULTAS E JUROS

VI.1. DAS MULTAS

VI.2. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

VII – DO PEDIDO

A recorrente protocolizou petição noticiando a identidade da situação fática com o RE nº 592.891-RG, e pede a execução do referido *decisum*.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Depreende-se dos autos, que a empresa interessada transmitiu pedido de ressarcimento de crédito de IPI nº 05353.65093.260511.1.5.01-4980, relativo ao estabelecimento com CNPJ nº 61.186.888/0090-69 (filial), concernente ao 4º trimestre de 2010. Em conjunto, foi processado pedido de compensação nº 23819.97011.250711.1.3.01-2551, para quitação do débito de Cofins (Código 0776).

O pleito deu início ao procedimento fiscal nº 06.1.01.00-2014-00576-0, em que se deu a análise da certeza e liquidez dos créditos. Concluído o trabalho, a higidez do crédito não só não foi confirmada, como culminou na lavratura do auto de infração nº 15504.729713/2014-69.

Reproduz teor do relatório fiscal datado de 26/11/2014:

1. A Empresa SPAI INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, cujo objetivo social é fabricar e comercializar, incluindo via importação ou exportação, refrescos, refrigerantes, na forma líquida e solúvel, sucos de frutas, naturais ou artificiais, água mineral e outras bebidas, alcoólicas ou não alcoólicas em qualquer forma ou apresentação, fabricar e comercializar, incluindo via importação ou exportação, equipamentos para bebidas pós-misturadas (Post Mix) e chope, incluindo tanques, tambores e/ou barris, fazer parte ou ter participação em outras sociedades, administrar bens de renda próprios, e prestação de serviços administrativos e similares, solicita o Ressarcimento de Crédito de IPI, decorrente da aquisição de insumos, matéria-prima (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) apurado na escrita fiscal, com base nos artigos nºs 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, artigos 21 e 23 da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, alterada pelas Instruções Normativas IN RFB nº 973, de 27/11/2009, IN RFB 981, de 18/12/2009, IN RFB nº 1.067, de 24/08/2010 e IN RFB nº 1.224, de 23/12/2011, revogadas, sem interrupção de sua força normativa, pela IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, alterada pelas Instruções Normativas IN RFB nº 1.377, de 24/07/2013 e IN RFB nº 1.425, de 19/12/2013, IN RFB nº 1.472, de 02/06/2014 e IN RFB nº 1.490, de 15/08/2014, referente a créditos apurados no 2º, 3º e 4º trimestre de 2010, 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2011 e 1º, 2º e 3º trimestre de 2012.
2. Informamos que a análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte já havia sido verificada no procedimento fiscal realizado em cumprimento ao MFP Nº 0610100.2013.00564-2. No entanto, após encerramento do referido MPF, constatamos a necessidade de reexame do procedimento fiscal, tendo em vista que: a) o contribuinte epigrafado não observou a Nota Complementar NC (21-1) da TIPI, aprovada pelos Decretos nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 e nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, a qual previa a redução de 50% na alíquota do IPI incidente sobre os concentrados utilizados na fabricação de refrigerantes; b) necessidade de abertura de Diligência Fiscal para intimação da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda, fornecedora dos respectivos concentrados para refrigerantes. Por essa razão, procederemos a uma nova análise do pleito.

4. O contribuinte formalizou o pedido de ressarcimento de créditos de IPI através dos seguintes PER/DCOMP's:

Período de apuração	Nº Per-Decomp	Data da Transmissão	Vir. Crédito
2º Trimestre 2010	30022.21739.120111.1.1.01-8284	12/01/2011	6.302.139,08
3º Trimestre 2010	26973.17850.120111.1.1.01-9027	12/01/2011	7.032.145,42
4º Trimestre 2010	05353.65093.260511.1.5.01-4980	26/05/2011	10.740.858,89
1º Trimestre 2011	11659.02294.270711.1.1.01-3104	27/07/2011	11.499.105,33
2º Trimestre 2011	10609.39199.280711.1.1.01-8068	28/07/2011	5.459.489,47
3º Trimestre 2011	08821.07184.251011.1.5.01-3619	25/10/2011	7.296.762,23
4º Trimestre 2011	18441.98262.230112.1.1.01-7692	23/01/2012	10.665.958,72
1º Trimestre 2012	08956.29813.240412.1.1.01-7990	24/04/2012	6.641.027,12
2º Trimestre 2012	21277.86571.260712.1.5.01-0800	26/07/2012	9.668.300,99
3º Trimestre 2012	25020.75862.251012.1.1.01-0125	25/10/2012	12.609.690,52

5. Da análise dos documentos solicitados e dos esclarecimentos apresentados constatamos que mais de 80% dos créditos aproveitados pelo contribuinte são referentes a insumos provenientes da Zona Franca de Manaus – ZFM, os quais não são onerados pelo IPI, tendo em vista os incentivos fiscais concedidos pelo governo federal para impulsionar o desenvolvimento econômico na Amazônia Ocidental.

24. Do total dos créditos escriturados pelo contribuinte, foram glosados pela fiscalização os créditos das notas fiscais de entrada referente aos concentrados adquiridos da Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., com exceção dos créditos referentes ao concentrado de guaraná, os quais foram glosados apenas 50% do total, em observância a Nota Complementar NC (21-1) da TIPI, aprovada pelos Decretos nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 e nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, a qual previa a redução de 50% na alíquota do IPI incidente sobre os concentrados utilizados na fabricação de refrigerantes. Procedemos à glosa integral para os demais concentrados, tendo em vista que na elaboração dos mesmos não foram utilizadas matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, conforme determina a legislação de regência, elencada no item 5 supra.

25. No quadro abaixo demonstramos os valores referentes as glosas realizadas:

AC 2010					
Per. Apuração	Vir. Cred. Escrit.	Cred. Concentrados	Cred. Conc. Guaraná	Red. 50% Conc. de Guar.	Vir. Glosado
Jan	7.232.291,58	6.324.336,07	274.514,15	137.257,08	6.187.079,00
Fev	6.409.773,28	5.239.728,12	166.591,11	83.295,56	5.156.432,57
Mar	8.105.050,72	7.090.821,30	281.145,54	140.572,77	6.950.248,53
Total 1º Trim	21.747.115,58	18.654.885,49	722.250,80	361.125,40	18.293.760,09
Abr	5.633.332,62	4.734.465,37	161.626,08	80.813,04	4.653.652,33
Mai	6.548.302,75	5.764.748,64	289.354,95	144.677,48	5.620.071,17
Jun	5.478.606,49	4.729.104,86	236.663,22	118.331,61	4.610.773,25
Total 2º Trim	17.660.241,86	15.228.318,87	687.644,25	343.822,13	14.884.496,75
Jul	5.307.266,00	4.472.422,68	181.754,01	90.877,01	4.381.545,68
Ago	6.614.245,74	5.819.875,41	192.550,73	96.275,37	5.723.600,05
Set	7.474.809,64	6.513.691,41	320.784,63	160.392,32	6.353.299,10
Total 3º Trim	19.396.326,95	16.805.989,50	695.089,37	347.544,69	16.458.444,82
Out	7.346.795,97	6.287.009,00	236.268,62	118.134,31	6.168.874,69
Nov	7.356.180,44	6.206.507,14	293.087,25	146.543,63	6.059.963,52
Dez	11.109.948,47	9.672.140,31	434.602,58	217.301,29	9.454.839,02
Total 4º Trim	25.812.924,88	22.165.656,45	963.958,45	481.979,23	21.683.677,23

27. Dos débitos escriturados no Livro RAUPI – Sped Fiscal, nas competências, 05, 07 e 10/2010, 01, 07 e 10/2011 e 01, 04 e 07/2012, não foram considerados os ajustes lançados a débito, referentes às Per/Dcomp's relacionadas abaixo, tendo em vista que no período em que as mesmas foram escrituradas no Livro RAUPI, não havia saldo credor para suportá-las.

Competência	Nº Per/Dcomp	Valor
mai/10	30275.05436.210510.1.1.01-5459	5.613.880,81
jul/10	107198503	6.982.784,20
jul/10	107201093	3.718.600,44
out/10	03240.94149.221010.1.1.01-0746	8.896.884,29
jan/11	26166.85525.250111.1.1.01.3964	10.740.858,89
jan/11	26973.17850.120111.1.1.01.9027	7.032.145,42
jan/11	30022.21739.120111.1.1.01.8284	6.302.139,08
jul/11	10609.39199.280711.1.1.01.8068	5.459.489,47
jul/11	11659.02294.270711.1.1.01.31104	11.499.105,33
out/11	08821.07184.251011.1.5.01.3619	7.296.762,23
jan/12	18441.98264.230112.1.1.01.7692	10.665.958,72
abr/12	08956.29813.240412.1.1.01.7990	6.641.027,12
jul/12	21277.86571.260712.1.5.01.0800	9.668.300,99

28. Considerando que não foi apurado saldo credor nos períodos de apuração, e ainda verificada a existência de saldos devedores, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte não restou confirmado.

29. Tendo em vista a constatação de saldos devedores de IPI nos períodos de apuração, foi lavrado o Auto de Infração (Processo nº 15504.729713/2014-69) pela falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado, nos períodos de 01 a 03/2009 e 01/2010 a 09/2012.

30. Ante todo o exposto e tendo em vista a inexistência de saldo credor de IPI nos períodos de apuração, sugerimos o indeferimento total do pedido de restituição de créditos de IPI, formalizado nas PER/DCOMP's relacionadas no item 4 supra.

Com isso, o despacho decisório foi expedido nos seguintes termos:

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) de IPI, transmitido por meio do programa PERDCOMP sob o nº 05353.65093.260511.1.5.01-4980, relativo ao estabelecimento com CNPJ nº 61.186.888/0090-69, no valor de R\$ 10.740.858,89, referente ao 4º TRIMESTRE 2010.

Foram transmitidas declarações de compensação (DCOMP) informando os débitos abaixo.

Nº DCOMP	COD RECEITA	DATA FIM DO PA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL
23819.97011.250711.1.3.01-2551	0776-01	30/06/2011	25/07/2011	10.740.858,89

O direito creditório foi analisado pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2014-00576-0.

Fundamentos

A Instrução Normativa (IN) RFB 900/2008, vigente à época da transmissão do PER, dispõe acerca do ressarcimento de créditos do IPI nos artigos 21 e seguintes. Atualmente, o assunto é disciplinado pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 21 da IN RFB 900/2008, remanescente, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em

nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 06.1.01.00-2014-00576-0, procedeu à revisão da análise do direito creditório referente ao ressarcimento de IPI do 4º TRIMESTRE 2010, solicitado pelo PER nº 05353.65093.260511.1.5.01-4980, o qual já havia sido objeto de análise no MPF 06.1.01.00-2013-00564-2. Ao final dos trabalhos foi emitido Relatório Fiscal, concluindo pela inexistência do direito creditório.

Assim, não havendo direito creditório, deverão ser não homologadas as declarações de compensação.

Conclusão

Pelo exposto, proponho o não reconhecimento do direito creditório referente ao PER 05353.65093.260511.1.5.01-4980 e a não homologação da DCOMP 23819.97011.250711.1.3.01-2551.

Evidente a relação entre o caso vertente e o auto de infração, ambos resultados do MPF nº 06.1.01.00-2014-00576-0 traço reconhecido pela recorrente e pela recorrida, como lido em passagens de suas peças.

Dúvidas não restam de que o resultado de um processo repercute no outro, a teor do art. 47 do RICARF.

Entretanto, importante lembrar que a matéria “isenção de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus”, foi definitivamente julgado por meio do RE nº 592.891 (Repercussão Geral - Tema 322), tendo o STF fixado a seguinte tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, consi-derada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Igualmente, extrai-se da ementa do RE nº 596.614:

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS AD-QUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III;153, 3º, II.

A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não-cumulatividade.

É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade.

Sendo assim, o referido precedente é vinculante a este Colegiado, nos termos do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[omissis]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[omissis]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

[omissis]

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O posicionamento foi adotado pelo Tribunal Administrativo em diversos julgados cito os Acórdãos nºs 9303-015.690, 3301-010.541 e 3301-014.131.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar o entendimento do STF firmado em sistemática de recursos repetitivos, e

consequentemente, homologo as compensações até o limite do crédito apurado pela Unidade de Origem.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator